



# SENADO FEDERAL

## Consultoria Legislativa

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 03/09/2024

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse, para a visitação pública. Para tanto, acrescenta o inciso XXI ao art. 2º da Lei para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta também o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto com 1 (uma) emenda de redação.	O PL altera o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse, para a visitação pública. Para tanto, acrescenta o inciso XXI ao art. 2º da Lei para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta também o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.
2	<p><b>PL 775/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação nos termos do substitutivo.	O PL visa a garantir acesso e uso público das praias e do mar. Para tanto, pretender modificar o art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), para dispor que: a) o acesso às praias em áreas não urbanizadas será assegurado mediante existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 km ou distância inferior; b) as servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas não serão indenizáveis; e c) às praias localizadas em áreas não urbanizadas será aplicado o disposto no caput e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei 10.257/2001, que é adicionado pelo art. 2º do PL. O art. 2º do PL pretende modificar o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), para: a) garantir acesso e uso público das praias e do mar entre diretrizes da política urbana; b) esclarecer que praias são bens públicos de uso comum do povo e assegurar livre e franco acesso a elas e ao mar, ressalvados trechos considerados de interesse de segurança nacional ou

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>inclusos em áreas protegidas por legislação específica; c) impedir urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte acesso assegurado às praias; d) exigir que o acesso às praias nas áreas urbanizadas seja assegurado mediante existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral para implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 km ou distância inferior; e) dispor que essas servidões de passagem não serão indenizáveis; e f) explanar que as praias são áreas cobertas e descobertas periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescidas da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.</p> <p>Na CMA, foi aprovado substitutivo que: a) suprime a alteração do art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pois essa modificação limitaria a ação da União às praias não urbanizadas, o que contraria a Constituição; b) determina que as normas estabelecidas, que alteram o Estatuto das Cidades, devem ser limitadas aos municípios que aderiram ao termo previsto pela Lei 13.240/2015, que autoriza a União a transferir aos municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos; e c) ajusta a definição proposta para praia, pois difere do texto vigente para esse conceito contido na Lei 7.661/1988.</p> <p>A relatora entende que as propostas do substitutivo da CMA são pertinentes, mas julga necessário adaptá-las para melhor atender aos objetivos da proposição, inclusive incorporando à proposta elementos hoje previstos no regramento infralegal sobre o tema, conforme disposto no art. 21 do Decreto 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/1988. Concorda que a disposição das regras para implantação dos acessos se adequa melhor ao Estatuto da Cidade, mas propõe manter algumas alterações no art. 10 da Lei 7.661/1988 para: a) ampliar a abrangência do conceito de praia, para incluir praias lacustres e fluviais e alterar o termo “vegetação natural” para “vegetação”; b) proibir que a urbanização ou utilização do solo impeça ou dificulte o acesso às praias; e, c) definir que o acesso às praias será assegurado pelo Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, na forma estabelecida no Estatuto da Cidade. Em relação às alterações na Lei 10.257/2001, sugere emenda de redação e define em incisos as regras gerais e os responsáveis pela implantação dos acessos, nos casos que estabelece. Além disso: a) mantém a proposta de prever áreas de servidão de passagem a cada quilômetro ou distância inferior, não indenizáveis, para os casos de empreendimentos privados; b) prevê a cessão de uso das áreas da União necessárias para o acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d’água em favor dos municípios que ainda não assinaram os termos de adesão com a União na forma da Lei 13.240/2015, de modo a não prejudicar o direito de fruição dos bens públicos da população dessas localidades; e, c) altera a Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para determinar que os projetos de loteamento prevejam os locais de acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d’água.</p> <p>1. A matéria constou na pauta da 14ª Reunião da CDR;  2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 479/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB. <b>Autoria:</b> Senador Angelo Coronel <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta.	<p>O PL autoriza a remissão de dívidas de crédito rural para operações de combate à praga vassoura-de-bruxa nas lavouras de cacau, cancelando as garantias vinculadas a elas, a extinção dos procedimentos administrativos de cobrança e a anulação das inscrições desses produtores rurais na Dívida Ativa da União e dos estados. Para tal: a) institui o Renova Cacau; b) trata dos fundamentos do novo programa; c) apresenta seus objetivos; d) estabelece obrigações relativas ao estabelecimento de diretrizes e regras de implantação do Renova Cacau; e) autoriza a remissão de dívidas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), estabelece seus efeitos e transfere o ônus orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional e o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).</p> <p>O relator sugere emenda para retirar da proposição dispositivos que tratam de atribuição exclusiva do Poder Executivo Federal.</p> <p>1. A matéria constou nas pautas da 14ª e 16ª Reuniões da CDR;</p> <p>2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; seguindo, posteriormente, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).